



**PROCESSO:** 17.319-3/2017  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
**GESTOR:** MIGUEL JOSE BRUNETTA – Prefeito Municipal  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – exercício 2017  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2017.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 118835/2018), registrando dados acerca dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município de Santo Antônio do Leste, bem como, especificamente, da Prefeitura desse Município.

A par desses dados, apontou a ocorrência de 7 (sete) irregularidades, imputadas ao âmbito de responsabilidade do **Sr. MIGUEL JOSÉ BRUNETTA** – Prefeito Municipal e do **Sr. IZAIA BORGES DA SILVA** – Responsável Contábil, nos seguintes termos:

### **MIGUEL JOSÉ BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) - Não realização de audiência pública sobre a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017. Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

**2) EB07 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_07.** Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

2.1) - Ausência de recursos humanos e materiais adequados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura de - Tópico - Santo Antônio do Leste para o desempenho de suas atribuições. 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.





**3) EB99 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) - Inércia do Gestor diante das recomendações/orientações exaradas pela Unidade de Controle Interno da - Tópico - Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

**4) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_11.** Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) - Abertura de créditos adicionais antes de atendidos adequadamente os projetos em andamento - Tópico 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) - Incompatibilidade entre PPA, LDO e LOA. - Tópico 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) - Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

**MIGUEL JOSÉ BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**IZAIA BORGES DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL**

**7) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) - Divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, evidenciando a inconsistência dos registros contábeis, impactando na integridade e confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC. Tal divergência encontra-se no quadro do - Tópico - Apêndice-H. 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES





É o relatório.

Decido.

A teor do que estabelecem o artigo 70 e 71, I, ambos da CRFB, e o §1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, a emissão de parecer prévio acerca de Contas Anuais de Governo prestadas pelos respectivos Chefes do Poder Executivo envolve a análise, em suma:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) da observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) do cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) do resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) da observância ao princípio da transparência.

Assim, todos e quaisquer informações e dados técnicos atinentes a essas áreas devem ser considerados na análise global das Contas Anuais de Governo, a qual não se circunscreve aos achados de auditoria tecnicamente apontados como irregularidades no Relatório Técnico Preliminar.

Dessa forma, **CITE-SE** o **Sr. MIGUEL JOSÉ BRUNETTA**, Prefeito Municipal, e o **Sr. IZAIA BORGES DA SILVA** – Responsável Contábil, para, no exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se acerca de todo o teor do Relatório Técnico Preliminar, incluindo-se acerca dos dados técnicos, das irregularidades, e, em especial, do achado descrito no item 4.1.3, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data de confirmação do recebimento desta, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação de defesa ou para certificar o decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 04 de julho de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

